



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Carlo Bellucci		
<b>EMENTA:</b> Homologa como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carlo Bellucci, em escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 08280068-5	<b>PARECER Nº</b> 0410/2008	<b>APROVADO:</b> 25.08.2008

## I – RELATÓRIO

Carlo Bellucci, no processo protocolado sob o nº 08280068-5, solicita que este Conselho de Educação homologue como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os realizados por ele no *Istituto Técnico Commerciale Statale*, na cidade de *Grosseto*, na Itália, no período de outubro de 1995 a julho de 2000.

O requerente apresenta o histórico escolar e o diploma de conclusão do curso de acesso aos estudos universitários(segundo grau) no original e traduzidos para o português por tradutor público juramentado e intérprete comercial. Falta a autenticação do Consulado Brasileiro, que pode ser substituído pela consulta na internet comprovando a existência do referido Instituto.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente pode ser atendida, pois está fundamentada na Lei Federal nº 9.394/1996, Art. 23, § 1º e na Resolução nº 399/2005, deste Conselho, que assim dispõe: “Art. 4º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem e homologados pelo Conselho de Educação do Ceará”.

## II – VOTO DO RELATOR

Com a substituição da autenticação do Consulado Brasileiro pela informação via “internet” de que Instituto acima referido existe e está em funcionamento, as exigências para a concessão do que se pretende são atendidas. O voto é no sentido de que seja homologada a equivalência dos estudos feitos por Carlo Bellucci, na Itália, considerando o curso de ensino médio concluído.

## IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0410/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE